DECCAM-UTR-3/2026

Processo - TC/006794/2022
Interessada - São Paulo Obras
Acompanhamento do Edital da Concorrência 12/SPObras/2022
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de reforma e conservação do Monumento à Independência e da Casa do Grito, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

72ª Sessão Ordinária Não Presencial – Segunda Câmara

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SP OBRAS. OBRAS DE REFORMA E CONSERVAÇÃO. MONUMENTO. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Abstenha-se de exigir a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante na fase habilitatória, que deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, para não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação. 2. Abstenha-se de lançar procedimento licitatório sem o necessário suporte orçamentário ao valor lançado na Nota de Reserva. Votação unânime.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

DECIDEM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, julgar regular o Edital de Concorrência 12/SPObras/2022.

DECIDEM, à unanimidade, recomendar à São Paulo Obras – SPObras que, em licitações futuras, abstenha-se de:

(i) exigir a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante na fase habilitatória, que deve ser exigida apenas quando da assinatura do contrato, para não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação;
(ii) lançar procedimento licitatório sem o necessário suporte orçamentário ao valor lançado na Nota de Reserva.

DECIDEM, à unanimidade, determinar, cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participou do julgamento o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

RICARDO TORRES – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/js/smv

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 11/03/2026 16:15:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 16/03/2026 09:57:53 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

72ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de novembro de 2025.

Item 2 - 2ª Câmara

TC 6.794/2022 - São Paulo Obras - **Acompanhamento** - Verificar a regularidade do edital da Concorrência 12/SP Obras/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de reforma e conservação do Monumento à Independência e da Casa do Grito, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito (FHMC)

Reforma do Monumento à Independência e da Casa do Grito. Acompanhamento do Edital de Concorrência nº 012/SPOBRAS/2022.

RELATÓRIO

1. Trata-se de julgamento do processo em epígrafe, que trata, respectivamente, do Edital de Concorrência nº 012/SPOBRAS/2022, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de reforma e conservação do Monumento à Independência e Casa do Grito, com valor de **R$ 3.877.460,49** (três milhões oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).

2. A Equipe de Auditoria elaborou Relatório Preliminar contendo 7 (sete) apontamentos que comprometiam o prosseguimento do certame (peça 30).[1]

3. Analisadas as defesas apresentadas no decorrer da instrução processual, a Auditoria deste Tribunal manteve sua conclusão no sentido de que o edital não reunia condições de prosseguimento, não obstante tenha considerado superados os apontamentos relativos à conclusão das reformas para as festividades do bicentenário (item 4.2) e inexistência de rubrica nos anexos ao edital (item 4.5) (peças 74, 95 e 114).

1 - 4.1. Ausência de manifestação dos órgãos de Proteção do Patrimônio Histórico IPHAN, CONDEPHAAT e CONPRESPE. (subitem 3.8) **4.2.** A Reforma do Monumento à Independência e Casa do Grito não estará concluída para as festividades do Bicentenário da Independência em 07 e setembro de 2022 como justificado pela Diretoria da SPObras nos termos do art. 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03 (subitem 3.12) **4.3.** Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93, artigo 60, parágrafo único, por celebração de contratação sem formalização e ajuste por escrito, para o processamento da Concorrência N.º 12/SPOBRAS/2022. (subitem 3.14) **4.4.** A SPObras é uma empresa estatal, cujo regramento de licitações está disposto na Lei Federal nº 13.303/16. O período de adaptação do Estatuto das Estatais já foi consumado, de modo que a SPObras deveria se utilizar desse regramento específico nos certames que realiza (subitem 3.1). **4.5.** Infringência à Lei Federal N.º 8.666/93 – vinculação ao instrumento convocatório - por inexistência de rubrica em todo o corpo anexo ao Edital de Concorrência Nº012/SPOBRAS/2022 (subitem 3.15). **4.6.** Infringência da exigência do item subitem 11.4.3 à Lei Federal N.º 13.303, artigo 58, inciso II e subsidiariamente à Lei Federal N.º 8.666/93, § 1.º, inciso I e está em desacordo com a jurisprudência (Acórdão TCU – Plenário nº 741/2022) (subitem 3.16). **4.7.** Falta de previsão de valores no PPA 2022 – 2025 (Programa 3022/ação 5085) e no LOA 2022 (ação 5085 – Intervenções em Próprios Municipais) para suportar o montante indicado na Nota de Reserva em ao infringência art.7, §2º da Lei Federal nº 8666/93. (subitem 3.4)

4. Submetidos os autos à análise da Assessoria Jurídica em duas oportunidades (peças 76/77 e 97/98), esta opinou pela possibilidade de superação dos apontamentos dos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4 e 4.5, mantendo, contudo, a conclusão pela irregularidade do edital, tendo em vista os achados dos itens 4.6 e 4.7.

5. A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu a intimação da contratada (pedido deferido na peça 102), o que culminou na apresentação de resposta da empresa (peça 108), a qual foi analisada pela Secretaria de Controle Externo (peça 114) que, por seu turno, concluiu pela manutenção dos apontamentos constantes em seu relatório conclusivo, com exceção dos itens 4.2 e 4.5 que já haviam sido superados.

6. A Secretaria Geral acompanhou a conclusão da Auditoria quanto à superação dos apontamentos 4.2 e 4.5, bem como a Assessoria Jurídica quanto à superação do apontamento 4.4. Entretanto, em razão dos achados de auditoria remanescentes (itens 4.1, 4.3, 4.6 e 4.7), opinou pela irregularidade do edital da Concorrência nº 012/SPOBRAS/2022.

7. É o relatório.

VOTO

1. Conforme relatado, trata-se de acompanhamento do Edital de Concorrência nº 012/2022, lançado pela SP Obras, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para execução das obras de reforma e conservação do Monumento à Independência e Casa do Grito, com valor de **R$ 3.877.460,49** (três milhões oitocentos e setenta e sete mil quatrocentos e sessenta reais e quarenta e nove centavos).

2. O processo foi regularmente instruído com os relatórios da Secretaria de Controle Externo, pareceres da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, bem como as defesas da Secretaria e da Contratada. O procedimento licitatório foi concluído e culminou na contratação da empresa JB Construções e Empreendimentos Eireli.

3. De início, na esteira dos pareceres unânimes da Auditoria e dos órgãos opinantes, dou por superados os apontamentos dos itens 4.2 e 4.5 do Relatório Conclusivo. Neste sentido, a Pasta logrou êxito em demonstrar que os serviços mínimos necessários para a abertura do Monumento às festividades do Bicentenário constaram do Edital, com data hábil para sua conclusão até a data das festividades, conforme Cronograma físico-financeiro, sendo certo que a justificativa para licitar se ajustou aos objetivos da reforma, o que permite superar o item 4.2.

4. Em relação ao tema tratado no item 4.5, considerando que o Edital foi assinado pela Presidente da Comissão Permanente de Licitações e o rol de anexos a ele vinculados constou do endereço eletrônico http://enegocioscidadesp.prefeitura.sp.gov.br,

denominado "CD do licitante", com acesso público, o apontamento pode ser considerado sanado, conforme manifestação da Auditoria na peça 71.

5. No que concerne ao item 4.1, importante mencionar os reflexos notados no âmbito da análise do TC 8690/2022, que trata do acompanhamento da execução do Contrato nº 066/SIURB/22 (advindo da Concorrência nº 012/2022-SPObras), no qual a Secretaria apresenta o histórico das tratativas feitas junto aos órgãos de Proteção do Patrimônio Histórico.

Nesses termos, no processo SEI 7910.2021/0001133-6, foi exarado parecer em 09/05/2024 pela Chefe do Núcleo de Monumentos e Obras Artísticas do DPP/DPH da Secretaria Municipal de Cultura (corroborado pelo Diretor de Divisão Técnica), concluindo que até aquele momento as diretrizes do despacho do Conpresp haviam sido parcialmente atendidas e as obras continuavam em andamento, com envio do procedimento à SIURB para ciência e providências, estando pendente de conclusão junto à Diretoria de Obras.

6. E no processo SEI 6025.2024/0018707-0, verifica-se que em 16/07/2024 foi encaminhado ao Iphan o ofício 088/2024, solicitando autorização para a execução do projeto de cobertura das escadarias externas de acesso à Cripta Imperial do Monumento à Independência, com posterior resposta de autorização da intervenção (de forma provisória pelo período de 2 anos), estando pendente de medidas por parte da SP Obras.

7. Ante os encaminhamentos ocorridos, em que pese o correto seja de fato a autorização prévia dos órgãos de Proteção do Patrimônio Histórico não se vislumbra prejuízos concretos até o momento, considerando que a execução das intervenções tem ocorrido somente após a respectiva liberação pelos referidos órgãos de controle, com justificativas e adoção de novos cronogramas físico-financeiros em decorrência de prorrogações de prazo contratual lançadas aos autos do SEI 7910.2022/0000238-0, que dá suporte à execução das obras de Reforma e Conservação do Monumento à Independência e Casa do Grito.

8. Nesse sentido foi o parecer da Assessoria Jurídica: “Da perspectiva jurídica, em subsídio ao convencimento superior, ainda que pelo que se expôs não se possa assinalar como superado integralmente o presente apontamento, parece improvável o cenário de não aprovação do projeto pelo DPH/CONPRESP e do IPHAN, pelo menos à luz do quanto noticiado em relação ao atual estágio em que se encontram cada uma das tratativas na seara administrativa. Desse ângulo, considerando o tempo transcorrido e a noticiada finalização da execução da obra, opina-se pela possibilidade de sua superação, sem prejuízo das medidas cabíveis, a critério superior.”

9. Diante de tal cenário, excepcionalmente relevo o apontamento nestes autos, que cuida exclusivamente do acompanhamento do Edital, sem prejuízo da efetiva análise

de eventuais prejuízos a serem analisados no âmbito do acompanhamento da execução do referido Contrato nº 066/SIURB/22.

10. No que concerne ao item 4.3, conforme bem apontado pela Assessoria Jurídica:

> *"...da documentação acostada é possível inferir, ainda que mediata e indiretamente, que o Contrato nº 055/SIURB/2021 contemplou a intervenção ora examinada, à vista das atividades desenvolvidas e dos empreendimentos envolvidos que expressamente relata, nas partes que interessam ao deslinde do presente apontamento, acima mencionadas (Peça 89, fls. 08 e 14). Dessa perspectiva, em que pese o peso relativo ora atribuído documento acostado em termos de seu valor probatório, não parece ser possível se afirmar categoricamente no sentido da ocorrência de contratação verbal, o que, somado à presunção de legitimidade e veracidade relativa ao documento acostado, assim como ao previsto na Cláusula Primeira do aludido ajuste, na qual se previu ser de seu objeto também outros processos que a SIURB entendesse necessário, parece permitir a superação deste item, ainda que em caráter excepcional, diante da percepção da necessidade de maior clareza e transparência das partes envolvidas (SIURB/SPOBRAS) no tocante à formalização de futuros ajustes de objeto semelhante, notadamente quanto à especificação das intervenções a serem neles abrangidas."*

11. Desta forma, na esteira do entendimento da Assessoria Jurídica, dou por superado o apontamento

12. Na mesma linha, no que toca ao item 4.4, em que pese a SP Obras esteja submetida ao regramento da Lei Federal 13.303/2016, infere-se que, no caso, a empresa foi contratada pela SIURB para realização do certame, sendo certo que a contratação se deu para a prestação de serviços técnicos especializados de assistência e subsídio de informações na implantação de intervenções e infraestrutura urbana na cidade de São Paulo, circunstância que permite relevar a infringência detectada.

13. Neste sentido, acolhe-se as informações constantes na peça 63, de que *"nas licitações em que a SPObras é a beneficiada diretamente pelos serviços contratos, arcando com o pagamento com seus recursos financeiros próprios, e, mormente, figurando no contrato como sendo a contratante, nestes casos específicos, é indubitável que o regramento legal a ser aplicado é o disposto na Lei n º 13.303/2016 e no Regulamento de Licitações e Contratos da SPObras. No entanto, no caso vertente, conforme se pode verificar pela leitura do Processo SEI n º 7910.2022/00000238-0, a licitação em tela foi instaurada pela SPObras por solicitação da SIURB, a quem, efetivamente, caberá promover a*

adjudicação do certame, firmar o contrato com a empresa vencedora e, consequentemente, arcar com o custo direto pela execução dos serviços".

14. Assim, afasto o apontamento.

15. Passo agora a analisar os itens 4.6 e 4.7, que foram mantidos pela Secretaria de Controle Externo e demais órgãos opinantes.

16. Em que pese os referidos achados não tenham sido superados pelas áreas técnicas deste Tribunal, não se mostram suficientes para impedir o acolhimento dos atos examinados, considerando que nada de substancialmente grave foi noticiado, que pudesse viciar o procedimento havido a ponto de torná-lo nulo, ineficaz ou mesmo irregular.

17. Em relação à infringência detectada no item 4.6, a comprovação de vínculo da licitante com o profissional deve se dar, conforme anotado pela Auditoria, somente no momento da assinatura do contrato, e não na data de apresentação dos documentos de habilitação. Todavia, considerando que o certame teve regular seguimento, sem notícia de impugnação ou de que a exigência tenha comprometido a lisura do procedimento licitatório e a competitividade entre os participantes, relevo em caráter excepcional o apontamento, sem prejuízo de recomendação a ser feita ao final deste voto.

18. Por fim, no que tange à infringência 4.7, conforme esclarecido no curso da instrução, o valor da contratação foi suportado por crédito adicional suplementar, em conformidade com o previsto no art. 41, I da Lei n°4.320/64, bem como o cronograma físico-financeiro seria incluído no PLOA 2023. Nesses termos, tendo sido regularizada a infringência formal constatada pela Auditoria, acolho as justificativas trazidas para superação do apontamento, sem prejuízo de recomendação a ser consignada para licitações futuras.

19. Em outras palavras, não remanesce dúvida no que tange à recepção e ao reconhecimento dos atos praticados, em atenção aos princípios da boa-fé, da estabilização das relações entre as partes e da segurança jurídica no tempo. Ademais, se trata de irregularidades de menor gravidade e que não comprometeram o certame, que foi concluído em 2022.

20. Ante todo o exposto, **JULGO REGULAR** o Edital de Concorrência nº 012/SPOBRAS/2022.

21. RECOMENDO à SPObras que em licitações futuras:

(i) Abstenha-se de exigir a comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante na fase habilitatória, que deve ser

exigida apenas quando da assinatura do contrato, para não restringir ou onerar desnecessariamente a participação de empresas na licitação;

(ii) Abstenha-se de lançar procedimento licitatório sem o necessário suporte orçamentário ao valor lançado na Nota de Reserva.

22. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 27/01/2026 09:59:47 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo